AO JUÍZO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO fulano

Processo nº xxxxxxxxxxxxxx

Fulano de tal, menor impúbere, representado por sua genitora **fulano**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO xxxxxxx, apresentar

CONTESTAÇÃO

na Ação Negatória de Paternidade c/c pedido de modificação de registro civil, movida fulaol de tal, também já qualificado, nos termos que se seguem.

I. DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte Requerida é juridicamente hipossuficiente e está sob o abrigo da assistência jurídica da Defensoria Pública. Por este motivo, pede que sejam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, haja vista que não congrega condições para arcar com o custeio dos encargos financeiros referentes ao presente processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

II. BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

Trata-se de ação negatória de paternidade na qual o requerente pugna pela realização de exame de DNA para confirmação de que o requerido não é seu filho, pleiteando então a consequente alteração do registro civil do menor.

Aduz que conviveu maritalmente com a genitora do requerido por longo período e que, entre idas e vindas do casal, ela teria engravidado e dado o menor à luz em agosto de 2018. Todavia, dois anos após o nascimento do infante, teria sido "surpreendido" com a notícia de que não era seu pai biológico, razão pela qual requer a anulação da paternidade em razão da inexistência de vínculo sanguíneo.

A genitora do requerido confirma que, de fato, o requerente não é seu pai biológico. Todavia, assim como será a seguir demonstrado, tal situação era conhecida pelo autor, razão pela qual não merecem prosperar suas alegações.

III. DO MÉRITO

a. DA REALIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

Ao contrário do alegado pelo requerente, <u>a ausência de</u>

vínculo biológico entre as partes era de seu pleno conheci	<u>mento</u> .
Explica-se.	

Inicialmente, necessário registrar que o autor realizou vasectomia por volta do ano de 2011¹, pouco tempo após o nascimento da segunda filha do casal. Tal procedimento cirúrgico, por si só, já inviabilizaria o pleito autoral, tendo em vista que a esterilização e consequente impossibilidade de concepção já atestavam a inexistência do vínculo consanguíneo entre as partes.

Ainda assim, merecem ser feitos melhores esclarecimentos acerca do relacionamento havido entre o autor e a genitora do requerido.

Os dois mantiveram matrimônio desde o ano de 2006, vindo a ter o divórcio decretado em agosto de 2017. Ficaram separados em torno de 7 meses, período no qual ambos adentraram em novos relacionamentos. Todavia, resolveram reatar em meados de janeiro de 2018, casando-se novamente em março de 2019, conforme certidões anexas.

A representante do requerido, então, já estava grávida quando o casal reatou o relacionamento no início de 2018. Tal estado era de conhecimento do autor, o qual, mesmo ciente de que a concepção fora resultante da relação com outro homem, acompanhou toda a gravidez e o nascimento do infante, realizou voluntariamente o registro civil do menor e participou ativamente de sua vida, sempre se apresentando como seu pai.

O que se percebe, com isso, é que o registro de paternidade do requerido foi realizado por livre e espontânea vontade do autor, o qual, mesmo ciente da inexistência de vínculo sanguíneo, optou por registrar Luiz Emanuel como seu filho.

Cabe destacar que, segundo a legislação pátria, o reconhecimento de filiação é ato **irrevogável**, somente podendo ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento.

Ou seja, para a retificação do registro de nascimento de menor cuja paternidade fora reconhecida, é necessário prova robusta, por exemplo, no sentido de que o pai registral tenha sido induzido a erro ou que tenha sido coagido a tanto.

 $[\]overline{\ }^1$ Conforme informações fornecidas pela senhora Camila Araújo dos Santos Batista, genitora do requerido.

No mesmo sentido se posiciona a doutrina majoritária sobre o tema. A título exemplificativo, fulana de tal, lecionando sobre os modos de reconhecimento dos filhos, em especial ao reconhecimento voluntário, explica que, a partir da declaração de vontade no sentido de reconhecimento, tal ato passa a ser irrevogável ou irretratável, inclusive, até, se feito por testamento².

É que o ato implica em uma confissão de maternidade ou de paternidade, que só pode ser passível de anulação quando comprovados os vícios da vontade, como dolo ou erro, ou então quando não observadas as formalidades legais. Portanto, o reconhecimento determina o estado de filho, este então irrevogável.

Esse também é o entendimento assente tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (grifos acrescentados):

CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍCIO DE VONTADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO COMBATIDO NO APELO NOBRE. INAFASTÁVEL APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Ausente impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merecia ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável por analogia, ao recurso especial.
- 2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior já proclamou que a comprovação da ausência de vínculo genético por meio do exame de DNA não é motivo suficiente para amparar pretensão de anulação de registro de nascimento, exigindo-se prova robusta de que o pai registral foi induzido a erro ou coagido a registrar filho de outrem como seu, hipótese não caracterizada. Precedentes. (grifo acrescido)

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1482906/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015).

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE VÍNCULO

GENÉTICO DE PATERNIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DE

 2 DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, páginas 25-257

PATERNIDADE REGISTRAL **RECONHECIDA** ESPONTANEAMENTE. DE VÍCIO **AUSÊNCIA** DE NÃO CONSENTIMENTO. **ARREPENDIMENTO** POSTERIOR. MULTIPARENTALIDADE. **RECONHECIMENTO** CABIMENTO. CONCOMITANTE DE **PATERNIDADE** SOCIOAFETIVA BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. MELHOR **INTERESSE** DO MFNOR

PRECEDENTES, 1. O artigo 27 do Estatuto da Crianca e do Adolescente (ECA) estabelece que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros sem qualquer restrição. 2. O artigo 1º da Lei nº 8.560/1992 e o inciso II do artigo 1.609 do Código Civil (CC) preceituam que o reconhecimento livre e voluntário de filho, realizado por meio de escritura pública, é ato irrevogável e irretratável, somente podendo ser desconstituído demonstrada a ocorrência de vício de consentimento apto a invalidar o correspondente instrumento público. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, sob o regime repercussão geral, reconheceu а possibilidade "A multiparentalidade afirmar que: paternidade ao socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede 0 reconhecimento do vínculo de concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". 4. Não obstante, a possibilidade de se estabelecer a concomitância da paternidade biológica com a paternidade socioafetiva constitui hipótese excepcional, a ser aferida em cada caso concreto, devendo ser afastada quando as circunstâncias fáticas informarem reconhecimento da pluriparentalidade está em desarmonia com o melhor interesse da criança, consoante ditames constitucionais da proteção integral. 5. O reconhecimento voluntário da paternidade no registro civil de menor independe de prova da origem genética e, efetivado mesmo se sabendo da inexistência de vínculo biológico. consubstancia ato livre, espontâneo, irrevogável e irretratável, sendo apto a gerar o estado de filiação, motivo pelo qual não pode se sujeitar a arrependimento posterior, decorrente das vicissitudes da vida sobrevindas após o término do relacionamento afetivo que os genitores mantinham por ocasião do nascimento do infante. 6. No particular, tendo em vista a existência de dois vínculos de paternidade, sendo o socioafetivo formado a partir do reconhecimento voluntário do estado de filiação no registro civil de nascimento. sem aualauer vício de consentimento. circunstâncias que inclusive foram admitidas pelo pai registral, e o biológico atestado por meio de exame de DNA após o término do relacionamento afetivo mantido entre ele podem genitora, ambos não que em desconsiderados, a orientação que se adequa ao melhor interesse do menor é o reconhecimento multiparentalidade paternal, mantendo-se concomitantemente no registro civil da criança paternidade socioafetiva e a biológica. 7.

Recurso não provido. (Acórdão 1315830, 07093392520188070006, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no PJe: 1/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor não demonstrou a existência de qualquer vício de consentimento no momento da declaração de vontade do registro civil de nascimento de fulano de tal, alegando tão somente que não tinha conhecimento da ausência de vínculo sanguíneo entre eles.

Contudo, a partir da análise dos documentos ora juntados e dos fatos aqui esclarecidos, vislumbra-se que o fez por sua livre e espontânea vontade, mesmo sabendo que não era o pai biológico da criança. Ao tempo da concepção de fulano de tal, o autor já havia realizado procedimento cirúrgico de vasectomia e ele e a genitora do menor estavam separados, sendo que o divórcio de ambos havia sido decretado há pouco. Ou seja, não havia qualquer possibilidade física de que fosse ele o pai consanguíneo.

Seu mero arrependimento atual, então, não tem o condão de modificar o conteúdo da manifestação de vontade pretérita, mormente quando necessária a observância do princípio da proteção à criança. Dessa forma, incabível o pedido de retificação do registro civil do requerido.

b. DO VÍNCULO AFETIVO

Assim como esclarecido no tópico anterior, não há justificativa para a retificação do registro civil do infante como pleiteado na inicial. Ausente o necessário vício de consentimento na declaração de

vontade, não há motivo para que se proceda à modificação.

Seria irrelevante, então, a discussão acerca do vínculo afetivo existente entre as partes, já que ausente justificativa hábil para a procedência do

pedido autoral. Entretanto, cumpre reforçar a inviabilidade de se deferir a retificação pleiteada.

Fulano de tal e fulano de tal explicam, com base na doutrina de Pontes de Miranda, que existem fatos que importam ao direito por lhe trazer consequências, criando ou extinguindo situações jurídicas existentes. A afetividade, por sua vez, é um desses fatos que interessa ao direito, podendo, inclusive, criar uma forma de parentesco. Continuam os autores referindo que o reconhecimento da paternidade pode se dar pelo reconhecimento do filho que não tem laços de sangue com aquele que manifesta a vontade de se declarar pai ou mãe, ou que se apresentou, conduziu em sua vida privada de maneira a criar esse vínculo de outra origem³.

Na espécie, embora a criança tenha pouca idade, tem o requerente como referência paterna e ainda o considera como tal. Conforme registros fotográficos em anexo, o autor sempre conviveu com o infante, exercendo a função paterna perante a sociedade, família e amigos.

Além do hipotético vício de consentimento – que, assim como já elucidado, não ocorreu –, seria igualmente necessária prova inequívoca da inexistência do vínculo familiar, o que também não se logrou êxito em demonstrar.

Frise-se que é esse o entendimento perfilhado no Superior Tribunal de Justiça, o qual determina que a impugnação da paternidade depende também da inexistência de vínculo socioafetivo (grifos acrescentados):

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de

origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não

³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil comentado. 13 ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais. 2019.

pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. [...].

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1059214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

Desse modo, não se pode querer, como intenta o autor, dar primazia à paternidade biológica em detrimento da afetiva. O registro espontâneo e consciente da paternidade resultou também na paternidade socioafetiva, a qual não pode ser desconstituída por mera conveniência do requerente.

Feitas tais considerações, a manutenção da paternidade é medida que se impõe, mormente porque já reconhecida voluntariamente pelo autor quando do nascimento do requerido.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC;
- b) Sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, mantendo no assento registral do menor o nome do autor, qual seja, fulano de tal, bem como o nome da criança, fulano de tal;
- c) A condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que deverão ser revertidos em favor do PRODEF - Fundo de Apoio e

Aparelhamento da Defensoria Pública (artigo 3° , inciso I, da Lei Complementar Distrital n°

744/2007), a ser depositados no Banco de Brasília S.A. – BRB, Código do Banco 070, agência 100, conta 013251-7, PRODEF.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos e pela oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas.

Nestes termos, pede deferimento.

Fulano de tal

Defensora Pública